

Índice

Capítulo I - Disposições Gerais	2
Capítulo II - Bens Sob Jurisdição do Município	3
Capítulo III - Bens Protegidos de Particulares	4
Capítulo IV - Sanções	5
Capítulo V - Disposições Finais	6
Anexo I - Avaliação de Danos em Bens sob Jurisdição do Município	7

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

A presente Postura, aplica-se a toda a área do Município da Moita e abrange, para além dos bens sob jurisdição do Município, os terrenos, maciços de arborização, as árvores, logradouros protegidos e unidades agrícolas.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos desta Postura, considera-se:

1 - Unidades de Paisagem São áreas sujeitas à protecção especial com vista à conservação da actual estrutura de propriedade, do tipo de povoamento e das potencialidades agrícolas, as quais são consideradas de relevante interesse, em termos de enquadramento paisagístico. Estão definidas no Plano Director Municipal como Unidades de Paisagem dos Brejos da Moita e Unidades de Paisagem das Quintas ao Norte da Moita, respectivamente.

2 - Áreas e Faixas de Protecção e Conservação da Natureza São áreas que se destinam à protecção das linhas de água e valas de drenagem natural ou que se encontram em zonas baixas muito valiosas para a exploração agrícola e não adequadas à edificação urbana. Incluem os solos da Reserva Ecológica Nacional, com excepção da Faixa Ribeirinha.

3 - Faixa Ribeirinha É a área de contacto com o Rio Tejo caracterizada por uma grande riqueza em termos paisagísticos e actividade biológica, na qual só são permitidas intervenções com vista à sua conservação.

4 - Matas São as áreas florestais consistentes que deverão conservar essa função, em que será apenas permitida a exploração vegetal, a qual se deverá efectuar de acordo com as regras normais que regulam esta actividade.

5 - Maciços Arbóreos São os maciços de pequena dimensão que constituem os pastos das antigas matas e montados e cuja preservação é importante em termos culturais de caracterização da paisagem do Município.

6 - Árvores Protegidas São aquelas que, embora situadas em logradouros de edificações ou outros terrenos particulares, constituam pelo seu porte, espécie vegetal, beleza e condições de exposição, elementos de manifesto interesse público e como tais oficialmente classificadas, não podendo ser suprimidas salvo em caso de perigo iminente ou precedendo de Licença Municipal, em casos de reconhecido prejuízo para a salubridade ou segurança de edifícios vizinhos.

7 - Logradouros Protegidos São os logradouros ajardinados que sejam confinantes com a via pública.

8 - Espaços Verdes Públicos Espaços integrados no tecido urbano ou em zona rural e que são constituídos por matéria vegetal (árvores, arbustos e herbáceas) e material inerte, que constituem áreas de equipamento colectivo de recreio e lazer e afectas ao domínio público municipal.

9 - Espaços Verdes Privados Espaços integrados no tecido urbano ou em zona rural, constituídos por material vegetal e inerte, afectos ao domínio privado.

10 - Zonas Verdes Públicas

Parques: Espaço verde, normalmente integrando equipamento desportivo, cultural ou outro.

Jardins: Espaços que reúnem condição quer para plantio de espécies vegetais e ornamentais, quer para a permanência e convivência de pessoas, podendo ser servidos de algum equipamento colectivo.

Floreiras: Espaço definido por material inerte (muros em alvenaria, betão, blocos, etc.), cuja superfície plantada se encontra sobrelevada. Podem ser também sob a forma de recipientes de dimensões variáveis, amovíveis ou não.

Canteiros: Espaço definido por material inerte (lancis, madeira, etc.) ou material vegetal (sebe), cuja superfície plantada se encontra junto ao solo.

Artigo 3º Deveres Gerais

É dever de todos os cidadãos concorrer para a defesa e conservação das árvores e outras espécies vegetais e dos espaços verdes públicos.

Artigo 4º Deveres Especiais

Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e os titulares de outros direitos que confirmam poderes de gestão sobre unidades agrícolas, maciços de arborização, árvores e logradouros protegidos, de acordo com a definição constante do Artigo 2º, têm o especial dever de os preservar, tratar e gerir com diligência, por forma a evitar a sua degradação e destruição.

Capítulo II Dos Bens sob Jurisdição do Município

Artigo 5º Proibições Gerais

1 - São proibidos todos os actos ou omissões que sejam susceptíveis de prejudicar a conservação e o crescimento das árvores, arbustos ou plantas sob jurisdição do Município, designadamente:

- a) - Salvo o disposto no n.º 2 deste artigo, atar, afixar, pregar ou prender quaisquer objectos ou encostar-lhes objectos pesados;
- b) - Varejar, atirar-lhes pedras, paus ou objectos semelhantes;
- c) - Sacudi-los, feri-los, extrair-lhes a seiva, puxar pelos ramos, quebrar hastes ou arrancar-lhes ramos, folhas ou frutos;
- d) - Fazer fogo na sua proximidade;
- e) - Destruir ou danificar, por qualquer forma, os seus resguardos, suportes ou apoios;
- f) - Com excepção do disposto no n.º 2, subir às árvores;
- g) - Utilizá-los para fins diversos, alheios à sua função natural.

2 - Exceptua-se do disposto nas alíneas a) e f) do número anterior, a fixação de cordas em árvores de porte suficiente e a subida a estas, nos locais das largadas de toiros e por ocasião destas.

Artigo 6º Disposições Especiais quanto a Zonas Verdes

1 - É dever de todos os cidadãos adoptar uma conduta que evite a degradação das zonas verdes contínuas, como matas, parques e jardins, ou isoladas como tabuleiros de relva, canteiros, floreiras ou alegretes.

2 - São proibidos os actos e as omissões que prejudiquem a boa conservação das zonas verdes e dos equipamentos, ou do mobiliário urbano nelas existentes, tais como:

- a) - Atravessar, ou simplesmente pisar, floreiras, canteiros ou espaços cultivados;
- b) - Jogos com bola, salvo nos recintos ou nos espaços destinados ou autorizados para esse efeito;

- c) - Pescar peixes, molestar ou matar quaisquer animais existentes nos lagos, passarinheiros e demais instalações, bem como arremessar para dentro destas pedras, ou quaisquer outros objectos;
- d) - Praticar sulcos, riscos, pinturas e desenhos, afixar cartazes ou prender quaisquer objectos em bancos, vedações, coretos, estátuas, monumentos e, em geral, em qualquer ornato ou construção que nelas exista.

Artigo 7º
Disposições Especiais

Nos parques e jardins é interdito o trânsito de veículos e velocípedes de qualquer tipo ou natureza, ressalvados os casos previstos nos parágrafos seguintes:

1º - Ficam exceptuados os veículos não automóveis para deficientes e os veículos camarários em serviço.

2º - A Câmara Municipal poderá, em função das dimensões dos parques e das características das vias internas, abrir excepções, mediante a colocação de dísticos que precisem os locais de trânsito, os velocípedes autorizados e a idade máxima dos utilizadores.

Capítulo III
Bens Protegidos de Particulares

Artigo 8º
**Unidades de Paisagem, Áreas e Faixas de Protecção
e Conservação da Natureza**

Nas unidades em título são proibidas, sem prévia autorização da Câmara Municipal ou outras entidades com competência na matéria, todas as práticas de destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável que não tenham fim agrícola.

Artigo 9º
Maciços Arbóreos

É proibida a supressão dos maciços arbóreos, bem assim, sem prévia autorização da Câmara Municipal, o corte ou arranque de árvores neles existentes, salvos os casos em que tal decorra de uma exploração normal e adequada, devendo-se atender igualmente a todos os condicionamentos existentes no Artº 32º do PDM.

Artigo 10º
Árvores Protegidas

1 - São proibidos o corte, arranque ou a mutilação das árvores protegidas.

2 - Salvo nos casos em que a lei confira tal competência a outras entidades, a Câmara Municipal poderá conceder licença para supressão de árvores protegidas, quando as mesmas constituam casos de perigo eminente, ou prejudiquem a salubridade e/ou segurança de edifícios vizinhos.

3 - Sempre que se verifique as condições expostas no nº 2 deste artigo, poderá a Câmara Municipal ordenar aos particulares a substituição destas árvores, pelo plantio de outras de espécie igual ou semelhante.

Artigo 11º
Logradouros Protegidos

1 - Os logradouros protegidos e espaços a eles equiparados devem ser convenientemente cultivados e tratados, designadamente pelo plantio de espécies adequadas e de acordo com as características que levam à sua protecção, pela rega, remoção de ervas, poda das árvores e arbustos e substituição de espécies que pereçam, por forma a preservar a vida vegetal e a valorizar estética e paisagisticamente as zonas em que se insiram.

2 - A Câmara Municipal pode determinar o ajardinamento dos logradouros confinantes com a via ou outro espaço público, concedendo um prazo para o efeito.

§ Único - Expirado o prazo concedido, os logradouros em causa ficam submetidos, para todos os efeitos ao regime previsto para os logradouros ajardinados, podendo a Câmara nos termos legais, substituir-se ao proprietário nesse ajardinamento a expensas deste.

Capítulo IV Das Sanções

Artigo 12º Natureza

A acção ou omissão de que resulte violação do disposto na presente Postura constitui contra-ordenação punível com coima prevista neste capítulo.

Artigo 13º Bens sob Jurisdição do Município

Caso a contra-ordenação respeite a bens sob jurisdição do Município ou que estejam submetidos a esse regime, na graduação da sanção a aplicar ter-se-á em conta o valor que lhes é atribuído de acordo com a "Tabela Anexa", sem embargo do disposto na lei quanto aos limites das coimas e aos pressupostos da punição e da indemnização devida, nos termos da legislação específica aplicável ou da responsabilidade civil.

Artigo 14º Infracção ao Disposto no Artigo 5º

1 - A violação das proibições prescritas nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 5º é punível com coima de 9.98€ a 49.88€.

2 - As infracções ao disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5º, são puníveis com uma coima de 17.46€ a 74.82€ .

Artigo 15º Infracção ao Disposto no Artigo 6º

1 - A violação das proibições consagradas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6º é punível com uma coima de 9.98€ a 49.88€.

2 - A violação das proibições consagradas na alíneas c) e d) é punível com a coima de 17.46€ a 99.76€ .

Artigo 16º Infracção ao Disposto no Artigo 7º

A violação das proibições consagradas no Artigo 7º é punível com a coima de 9.98€ a 49.88€ .

Artigo 17º
Infracções ao Disposto no Artigo 9º

1 - A violação da proibição consagrada no Artigo 9º, que se traduza na supressão de um maciço de arborização, é cominada com uma coima de 748.20€ a 2693.51€.

2 - A violação da proibição consagrada no Artigo 9º, que se traduza no corte ou supressão não autorizada de árvore isolada, é cominada com uma coima de 99.76€ a 1845.55€.

Artigo 18º
Infracções ao Disposto no Artigo 10º

1 - A violação ao disposto no Artigo 10º, que se traduza no corte ou arranque não autorizado ou na mutilação que provoque o perecimento da árvore protegida, é punível com uma coima de 399.04€ a 2693.51€.

2 - A mutilação que não provoque perecimento da árvore, é punível com uma coima de 49.88€ a 997.60€.

Artigo 19º
Infracção ao Disposto no Artigo 11º

A violação dos deveres impostos no Artigo 11º é punível com uma coima de 74.82€ a 498.80€ .

Capítulo V
Disposições Finais

Artigo 20º
Tabela Anexa

A Câmara Municipal afixará anualmente os valores constantes da Tabela Anexa, em função da evolução dos custos das espécies, que vale como regulamento do Artigo 99º da Lei nº 2 110, de 19 de Agosto de 1961, Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (ver Anexo I).

Artigo 21º
Norma Revogatória

Com a entrada em vigor da presente Postura, fica revogada a Postura Sobre a Defesa e Conservação das Árvores e outras Espécies Vegetais e dos Espaços Verdes, aprovada pela Assembleia Municipal em 27 de Junho de 1986.

Artigo 22º
Entrada em Vigor

A presente Postura entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Câmara Municipal em 26.06.96

Aprovado pela Assembleia Municipal em 01.10.96

Tabela Anexa**ANEXO I****Avaliação de Danos em Bens sob Jurisdição do Município****Árvores De Alinhamento****Perda Total** (por cada árvore, segundo a idade)

- a) Até 5 anos..... 74,82€
 b) De 5 a 10 anos..... 149,64€
 c) Superior a 10 anos (conforme a natureza, espécie e estado de vegetação)..... 149,64€ a 748,20€

Ferimentos (por cada árvore)

- a) Que não atinjam a parte lenhosa e não prejudiquem o bom desenvolvimento do tronco 14,96€
 b) Que atinjam a parte lenhosa e prejudiquem o bom desenvolvimento do tronco..... 99,76€

Ramos Partidos (por cada árvore)

- a) Que não prejudiquem essencialmente o aspecto da copa..... 17,46€
 b) Que alterem a estrutura natural da árvore 74,82€

Árvores De Forma Livre**Perda Total** (por árvore, segundo a idade)

- a) Até 5 anos..... 49,88€
 b) De 5 a 10 anos..... 124,70€
 c) Superior a 10 anos (conforme a natureza, espécie e estado de vegetação)..... 124,70€ a 374,10€

Ferimentos E Outros Danos (por planta)

- a) Que não prejudiquem o bom desenvolvimento da planta nem afectem a sua estrutura natural.....
 4,99€ a 19,95€
 b) Que prejudiquem o bom desenvolvimento da planta ou afectem a sua estrutura natural (conforme natureza, espécie e estado de vegetação)..... 9,98€ a 39,90€

Ramos Partidos (por cada árvore)

- a) Que não prejudiquem essencialmente o aspecto da copa..... 14,96€
 b) Que alterem a estrutura natural da árvore..... 49,88€

Arbustos De Forma Livre**Perda Total** (por planta, segundo a idade)

- a) Até 2 anos..... 9,98€
 b) De 2 até 10 anos (por cada ano de idade, para além do segundo)..... 3,74€
 c) Superior a 10 anos (conforme a natureza, espécie e estado de vegetação)..... 29,93€ a 99,76€

Ferimentos E Outros Danos (por planta)

- a) Que não prejudiquem o bom desenvolvimento da planta nem afectem a sua estrutura natural..... 7,48€
 b) Que prejudiquem o bom desenvolvimento da planta ou afectem a sua estrutura natural (conforme natureza, espécie e estado de vegetação)..... 14,96€

Relvados e Plantas Herbáceas Anuais ou Vivazes

- a) Relvados: Conforme necessidade de substituição de terra compactada e dos danos causados no sistema de rega (por cada m² ou fracção)..... 7,48€ a 24,94€
 b) Plantas Herbáceas Anuais: Conforme o valor das espécies e necessidades de distribuição de terra e sua fertilização e os danos causados no sistema de rega (por cada m² ou fracção)..... 4,99€ a 24,94€
 c) Plantas Bolbosas e Herbáceas Vivazes: Conforme o valor das espécies e necessidades de distribuição de terra e sua fertilização e os danos causados no sistema de rega (por cada m² ou fracção).....
 9,98€ a 39,90€

Danos em Bens não Especificados**Destruição**

Preço do bem destruído + encargos de reposição (mão-de-obra e custo dos materiais a aplicar + 20% de encargos administrativos)

Danificação

Encargos de tratamento, recuperação ou reparação (mão-de-obra e custo dos materiais a aplicar + 20% de encargos administrativos)

OBS: O preço dos bens da mão-de-obra e dos materiais a aplicar será determinado à data do evento danoso.